



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.107/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Cariolando da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimbas/PB**, durante o exercício de **2016**, encaminhada a este **Tribunal** em **21.03.2017**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 207/221, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 499.527,10, representando 5,67% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 244.783,33, representando 39,67% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 1,27% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Foi registrado o montante de R\$ 0,00 a título de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 7,55;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos, no período de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2017;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela, através dos Documentos TC n.º 37.129/16, 37.393/16, 37.458/16, 38.513/16, 38.626/16, 59.036/16, 47.781/17, 49.825/17, 50.353/17, 62.247/17, 62.272/17 e 01661/17, os quais foram devidamente apurados pela Unidade Técnica e suas conclusões serão comentadas dentro do presente relatório.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas falhas, elencadas a seguir, integralmente derivadas das denúncias formuladas, antes indicadas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Cariolando da Silva**, tendo este apresentado a defesa de fls. 227/817, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 825/834 e 842/847, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Locação de veículo com sobrepreço, sem justificativas para o preço contratado, no valor de R\$ 10.800,00:**

Trata-se de locação de veículo realizada no exercício anterior (2015) pelo valor mensal de R\$ 2.600,00, durante os meses de fevereiro a abril (03 meses) e que, no ano em apreço (2016), houve contratação com o mesmo veículo e com o mesmo credor, mas pelo preço mensal de R\$ 3.500,00, sem justificativa para tal aumento, gerando, assim, sobrepreço de R\$ 900,00 por mês. No período de janeiro a dezembro de 2016 (12 meses), o prejuízo totaliza **R\$ 10.800,00**.

O interessado alega que houve mudança no veículo, ainda durante o exercício de 2015. Inicialmente era um veículo Gol (fevereiro a abril de 2015) e após tal período passou a ser o veículo Golf, perdurando durante todo o exercício em comento, o que justificaria o aumento do valor mensal da contratação.

A Unidade Técnica de Instrução manteve a irregularidade, pois não houve comprovação de que o modelo do veículo foi modificado, como alegou a defesa, gerando o sobrepreço indicado.

*Não obstante a Auditoria tenha calculado referido sobrepreço no montante de **R\$ 8.800,00** em um determinado momento da instrução (fls. 828), verifica-se que o valor correto é de fato **R\$ 10.800,00**, como restou assentado às fls. 214/215, decorrente dos 12 meses de contrato com valor excessivo em R\$ 900,00/por mês.*

- **Não comprovação da utilização do veículo para viagens oficiais do Poder Legislativo:**

A defesa apresentou declarações de testemunhas para demonstrar a comprovação da utilização do veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.107/17

A Auditoria entendeu que a declaração pura e simples de terceiros não é apta a elidir a irregularidade, destacando, ainda, que em diligência *in loco* não se constatou tal comprovação, inclusive do consumo do combustível correspondente. Assim, **manteve a irregularidade.**

- **Gastos com aquisição de combustíveis, sem comprovação de sua utilização em favor dos serviços da Câmara Municipal, no valor R\$ 8.488,42:**

A defesa apresenta documento autenticado em cartório assegurando que o Sr. José Júnior Alexandre dos Anjos não foi o subscritor da denúncia. Ademais, acostou planilha com os gastos de combustíveis do veículo locado (fls. 678).

A Auditoria, por seu turno, afirmou que a subscrição do fato denunciado, objeto desta irregularidade, foi do Sr. Cícero Bernardo Cezar e não acatou a planilha elaborada com os gastos de combustíveis, pois desprovida de notas fiscais ou documento que comprove as quilometragens iniciais e finais, bem assim os respectivos consumos e abastecimentos. Assim, **manteve a irregularidade.**

- **Inexistência de pesquisa de mercado e de critérios utilizados para escolha de credor, para serviços de fornecimento de internet, filmagens e manutenção de impressoras e computadores:**

A irregularidade em comento é derivada da Denúncia de Documento TC n.º 50.353/17.

Não houve pronunciamento da defesa, em relação a este item, **mantendo-se a presente falha.**

- **Falta de comprovação das dispensas com a empresa Luan Mirelly Holanda de Melo (fornecimento de internet e manutenção de impressoras e computadores) e Judas Tadeu da Silva (filmagens):**

O Gestor da Câmara Municipal de Cacimbas, contratou no exercício financeiro de 2016, serviços de acesso à internet em sobrepreço de até 1500% (um mil e quinhentos por cento), com o credor Luan Mirelly Holanda de Melo, em relação ao preço básico praticado na cidade de Cacimbas/PB. A referida denúncia destacou que, enquanto o Instituto de Previdência do Município contratou o serviço por R\$ 60,00 mensais, a Câmara o fez por R\$ 600,00. A irregularidade também se refere ao credor Judas Tadeu da Silva, referente a serviços de filmagens.

A defesa assegurou que vem praticando os mesmos valores desde o exercício de 2013, apresentou contratos de prestação dos serviços, demonstrando os preços contratados.

A Auditoria, por seu turno, verificou que, em consulta ao histórico das notas de empenho pertinentes, não detectou diferença entre os serviços prestados ao Instituto de Previdência e à Câmara. As dispensas licitatórias não foram encartadas, motivo pelo qual entender por **manter a pecha anunciada.**

- **Preenchimento do quadro de servidores da Câmara Municipal com 100% de cargos comissionados, sem concurso público:**

Não houve pronunciamento da defesa, em relação a este item, **mantendo-se a presente falha.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 0617/20, fls. 850/857, comungando com as conclusões da Auditoria, destacando que:

1. Em relação às irregularidades pertinentes **despesas com locação de veículo e aquisição de combustíveis**, derivadas da apuração da Denúncia em **Documento TC n.º 47.781/17**, o Órgão Auditor constatou a ausência de comprovação do uso do veículo em atendimento às viagens oficiais da Casa Legislativa e dos combustíveis adquiridos em favor de serviços da Câmara, não tendo sido apresentada nenhuma nota fiscal ou outro documento que comprove as quilometragens iniciais e finais, nem os respectivos consumos e abastecimentos. Assim, entendeu que, como a ausência de comprovação da despesa impõe a repetição da quantia indevidamente despendida aos cofres públicos, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento, as presentes falhas ensejam a imputação de débito ao gestor, assim como a aplicação de multa, nos moldes do art. 55 da LOTCE/PB, em decorrência dos danos causados ao erário. Ademais, entendeu necessária a provocação do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.107/17

Comum para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelo ex-Presidente da Casa Legislativa.

2. Quando da apuração dos fatos denunciados mediante o Doc. TC nº 50.353/17, a Unidade Técnica verificou a ocorrência das duas inconformidades a seguir reproduzidas: Inexistência de dispensa de licitação, falta de pesquisa de mercado e de critérios utilizados para escolha do credor; e falta de comprovação das dispensas com a empresa Luan Mirelly Holanda de Melo e Judas Tadeu da Silva, as quais redundam em violação à Lei de Licitações, ensejando, pois, cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB.
3. Por fim, com relação à inconformidade “**preenchimento de 100% dos cargos da Câmara Municipal sem concurso**”, apontada na Denúncia, Documento TC n.º 01.661/17, registre-se que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas deve-se dar mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, conforme preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, devendo a gestão ser advertida da necessidade de adotar providências com vistas à regularização da situação, sem prejuízo de cominação de multa, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, por desrespeito à norma constitucional, recomendando a atual gestão que reestruture o quadro de pessoal da Câmara Municipal, realizando certame de admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos, evitando, assim, incorrer em abusos, ao nomear pessoas para exercer cargos em comissão, cujas atribuições compreendem atividades alheias à natureza dessa modalidade de cargo.

Ao final, pugnou pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas do Presidente da Câmara de Cacimbas, Sr. *José Cariolando da Silva*, relativas ao exercício de 2016;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido ex-gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao responsável, em decorrência das despesas não comprovadas e com sobrepreço, conforme valores apurados pela Auditoria;
- e) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de providenciar a reestruturação do quadro de pessoal da Câmara, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos;
- f) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender pertinentes, quanto aos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais ora vislumbrados.

Data maxima venia o entendimento da Auditoria e o posicionamento do Ministério Público de Contas, mas o Relator ousa discordar dos seguintes pontos:

1. Em relação à **locação de veículo com sobrepreço, sem justificativas para o preço contratado**, deixo de acolher a tese da Auditoria no sentido de se imputar o valor questionado (**R\$ 10.800,00**), visto que a própria Unidade Técnica de Instrução, nos autos do Processo TC n.º 03634/16 – PCA Câmara Municipal de Cacimbas, relativa ao exercício de 2015, assegurou que **o serviço foi efetivamente prestado pelo veículo Golf, cor prata, placa KGU 2561**, o qual se estendeu durante todo o ano de 2016, não se sustentando o fato de que não haveria comprovação de que a razão para majoração do valor (de R\$ 2.600,00 para R\$ 3.500,00) foi a mudança do veículo locado (de Gol para Golf), razão pela qual afasto a presente irregularidade;
2. E, quanto à imputação sugerida pelos supostos **gastos com combustíveis, sem comprovação de sua utilização em favor dos serviços da Câmara Municipal**, no valor de R\$ 8.488,42, deve também ser afastada, via de consequência, haja vista a comprovada locação do veículo antes indicado, o qual para transitar, necessariamente, precisou ser abastecido, sendo desarrazoado entender diferente disto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.107/17

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Cariolando da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cacimbas**, **Sr. José Cariolando da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. Representem o **Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, aqui noticiadas, para as providências a seu cargo;
5. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Cacimbas/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante à necessária reestruturação do seu quadro de pessoal, através de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.107/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Cacimbas/PB**
Presidente Responsável: **José Cariolando da Silva**
Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas - Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão e ordenação de despesas. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.572/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.107/17**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. **José Cariolando da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, vencido o Voto divergente do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que entendeu pela **irregularidade das contas prestadas e imputação do débito** ao gestor responsável, conforme liquidação da Auditoria e posicionamento do *Parquet*, **por maioria**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **José Cariolando da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimbas/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cacimbas**, Sr. **José Cariolando da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** o **Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, aqui noticiadas, para as providências a seu cargo;
5. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Cacimbas/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante à necessária reestruturação do seu quadro de pessoal, através de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:43



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 13:18



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO